



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 54, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

SESSÃO: 22ª EM 24/03/26

PROCESSO: 22101.008542/2021.68 AUTO DE INFRAÇÃO: 017024/2021

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA

RECORRIDA: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADA: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA (CGF 24.017351-2)

AUTUANTE: CLÁUDIO ANDRÉ DE SOUZA BRITO

ASSUNTO: CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS – FALTA DE ESTORNO

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS – FALTA DE ESTORNO – LEVANTAMENTO FISCAL – 2018 – CRÉDITO DO IMPOSTO PELAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIA PARA ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO – DESINTERNAMENTO DE MERCADORIAS BENEFICIADAS – IMPUGNAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO COM MESMOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – PRELIMINARES AFASTADAS – INFRAÇÃO CONFIGURADA – CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º 017024, lavrado em 19/11/2021, no valor total de **R\$ 369.122,03** (trezentos e sessenta e nove mil, cento e vinte e dois reais e três centavos) a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de **EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA, CGF 24.017351-2**, sob a acusação de “aproveitamento indevido de crédito do ICMS, em decorrência da não realização de estorno exigido pela legislação tributária”, constatado através de levantamento fiscal do exercício de 2018.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 59 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso II, alínea “b”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito não estornado.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep 3527118): Quadro Demonstrativo de Cálculo e Atualização Monetária; Ordem de Serviço; Termo de Início de Fiscalização; Termo de Arrecadação de documentos; Planilhas demonstrativas do levantamento realizado; Termo de Prorrogação da Ação Fiscal; Relatório Fiscal; Termo de Devolução de documentos; e, Termo de Encerramento de Fiscalização.

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, a **Autuada impugnou o Auto de Infração** (ep 3980655), alegando, em síntese:

Preliminar

1. Cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de elementos mínimos para se determinar com a devida certeza e segurança os fatos denunciados.
2. Deficiência na capitulação legal do fato.

Mérito

3. As operações de saída destinadas a empresas localizadas em diversos municípios de Roraima permitem a manutenção de crédito presumido do ICMS.

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado procedente conforme a Decisão de n.º 59/2023 (ep 9620559). Em síntese os seus fundamentos:

1. Em preliminar, a argumentação da defesa não merece prosperar, uma vez que a autoridade fiscal juntou aos autos diversas planilhas com a listagem das operações detectadas, pormenorizando cada uma.

2. Quanto à capitulação do fato, o dispositivo apontado trata-se exatamente dos estornos de créditos indevidos e a penalidade apontada é específica para estorno de crédito, restando claro todos os detalhes da acusação.

3. Na auditoria, verificou-se que a empresa apropriou créditos presumidos de ICMS vinculados ao benefício da ALC em operações de aquisição. Contudo, as mercadorias foram posteriormente desinternadas e destinadas a localidades sem o benefício, não ocorrendo o correspondente estorno dos créditos, impactando diretamente na apuração do ICMS devido pela empresa, com a redução do valor do imposto recolhido.

4. Conforme a Lei 025/92, ao perder o direito ao crédito presumido, o contribuinte tinha por obrigação efetuar o estorno do mesmo. Ao não fazer, incorreu em infração da legislação vigente.

Intimada da decisão singular, a **Autuada apresentou Recurso Voluntário** (22101.012671/2023.12) com os mesmos argumentos da impugnação.

Encaminhado o processo à Procuradoria Fiscal do Estado, esta proferiu o Parecer de n.º 408 (ep 10578017), **pela manutenção integral da decisão de Primeira Instância**, uma vez que observou acertadamente as previsões legais aplicadas ao caso em discussão.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de aproveitamento indevido de crédito do ICMS, em decorrência da não realização de estorno exigido pela legislação tributária, constatado através de levantamento fiscal do exercício de 2018.

A Fiscalização, conforme Relatório Fiscal (ep 3527118), constatou a realização de saídas de mercadorias destinadas a área não incentivada, em face da obrigatoriedade de estorno do crédito presumido apropriado na entrada, exigência aplicada quando as mercadorias são remetidas para fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e Bonfim, nos termos do § 6º do art. 1º da Lei n.º 025/1992.

O Autuante indica como dispositivo infringido como o art. 59 do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001, aplicando a penalidade no art. 69, inciso II, alínea “b”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do crédito não estornado:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

II - infrações relativas ao crédito do imposto:

(...)

b) falta de realização de estorno, nos casos previstos na legislação - multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito não estornado, observado o disposto na parte final da alínea anterior;

Em **Recurso Voluntário** (ep 22101.012671/2023.12), alega a Recorrente, em **preliminar**, que ocorrera cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de elementos mínimos para se determinar com a devida certeza e segurança os fatos denunciados. Ainda em preliminar alega deficiência

na capitulação legal do fato. No **mérito** alega que as operações de saída destinadas a empresas localizadas em diversos municípios de Roraima permitem a manutenção de crédito presumido do ICMS.

Convém destacar que os argumentos de defesa apresentados pela Recorrente já foram objeto de análise quando do julgamento de 1ª instância, tendo-os repetido em sede de Recurso Voluntário, alvo do julgamento por este colendo colegiado.

Pois bem.

Em sede preliminar, assiste razão o julgador monocrático, uma vez que a tese defensiva não merece acolhimento. No que se refere ao detalhamento das operações, a autoridade fiscal instruiu os autos com diversas planilhas que relacionam minuciosamente as operações identificadas. Os valores encontram-se discriminados por mês de ocorrência, com indicação das respectivas datas de vencimento e dos montantes atualizados de cada período.

Quanto à capitulação do fato, o dispositivo legal trata precisamente da hipótese de estorno de créditos indevidos, sendo a penalidade aplicada específica para esta infração, conforme já acima citado, o que evidencia a clareza dos elementos que fundamentam a acusação.

No mesmo sentido, **indefere-se o pedido de baixa em diligência**, tendo em vista que os autos encontram-se devidamente instruídos com os elementos probatórios necessários à análise do mérito, não se vislumbrando a necessidade de produção de novas provas ou esclarecimentos adicionais. Ademais, restou devidamente comprovada a regular ciência da autuação, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (Termo de Devolução - ep 3527118).

No **mérito** a Recorrente alega que as operações de saída destinadas a empresas localizadas em diversos municípios de Roraima permitem a manutenção de crédito presumido do ICMS.

Para melhor análise do tema, vejamos o que diz a legislação de regência, especificamente o art. 1º e seu § 6º da Lei Estadual 25, de 21 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais nas operações de internação de mercadorias industrializadas nas áreas de livre comércio de Bonfim e Boa Vista:

Art. 1º Fica concedido crédito fiscal presumido do ICMS às mercadorias adquiridas com isenção em outras unidades da Federação, por contribuintes localizados nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim.

(...)

§ 6º Perderá direito ao crédito presumido de que trata o caput a mercadoria saída das Áreas de Livre Comércio, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de sua remessa, com destino a outra localidade não incentivada, quando não submetida à industrialização nas referidas áreas.

As Áreas de Livre Comércio (ALC) de Boa Vista e Bonfim consistem em regiões delimitadas que usufruem de incentivos fiscais relacionados ao ICMS, de maneira que o adquirente nessas regiões consegue reduzir o seu custo de aquisição, dentre outros, com crédito presumido assegurando a manutenção do equilíbrio da carga tributária, possibilitando oferta de produtos a preços mais acessíveis aos consumidores dessas localidades.

Entretanto, a legislação aplicável estabelece restrições à fruição desses benefícios, sendo o desinternamento das mercadorias uma dessas limitações, de forma que quando bens adquiridos com incentivo são destinados à comercialização fora das áreas delimitadas, o benefício fiscal deve ser desfeito.

Voltando-se aos autos, contata-se que o Autuante juntou planilhas (3527145, 3527172, 3527216, 3527278 e 3527317) com listagem das operações identificadas na escrita fiscal, destinada a municípios fora das ALC's, cujas entradas produziram crédito presumido, restando comprovada a infração, vez que tais créditos reduziram os valores devidos pela Recorrente a título de ICMS normal nos períodos de apuração objeto do lançamento.

Desta forma a autuação observou a legislação de regência, adotando procedimentos de apuração e fiscalização previstos no RICMS/RR, restando configurada a infração, conforme documentos juntados aos autos (ep 3527118).

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, **voto por conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração n.º 017024/2021**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/autuada: **EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA** e recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, **afastando as preliminares de nulidade, para, no mérito, confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração n.º 017024/2021**, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 31 de março de 2026.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/04/2026, às 11:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 21/04/2026, às 08:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 24/04/2026, às 09:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 24/04/2026, às 09:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/04/2026, às 11:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/05/2026, às 10:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 28/05/2026, às 12:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21865207** e o código CRC **21D7C95E**.
